



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. Karla Gabriela Sousa Leite Cartaxo**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de instrução e julgamento que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 079/2021** – Jogo: Paraíba Sport Clube x Desportiva Perilima de Futebol, realizado em 22 de agosto de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-19. **Denunciados:** Paraíba Sport Clube, incurso nos Arts. 206 e 211 ambos do CBJD; Germano Carneiro da Silva, presidente do Paraíba Sport Clube e Jailton Moraes de Oliveira, presidente do Desportiva Perilima de Futebol, ambos incursos no Art. 257 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO.**

João Pessoa, 23 de setembro de 2021.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc. n.º 079/2021

Partida: PARAÍBA ESPORTE CLUBE X DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL.

Data: 22 de agosto de 2021

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO SUB-19.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

PARAÍBA ESPORTE CLUBE, GERMANO CARNEIRO DA SILVA (PRESIDENTE DO PARAÍBA) e JAILTON MORAES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA DESPOSTIVA PERILIMA) pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA AGREMIÇÃO CONFIANÇA ESPORTE CLUBE OFENSA AO ARTIGOS 206 e 2011 do CBJD.

Da análise da súmula da partida, verifica-se que houve atraso de cinco minutos por parte do time visitante no início do segundo tempo.

Igualmente nas “ocorrências/observações” temos que “*aos vinte e três minutos do segundo tempo paralisei a partida por conta de tumulto na arquibancada, necessitando força policial ao final da partida*”.

Assim o clube denunciado deve ser penalizado pela infringência do art. 206 do CBJD cujo teor reproduzimos nestas razões:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Igualmente em face da ocorrência do tumulto na arquibancada o clube deve ser punido por infringência ao art. 211 do CBJD cujo teor reproduzimos nestas razões:

“Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).”

Portanto a agremiações desportivas merecem as sanções de multa dos artigos mencionados, devendo o órgão julgador aplicar o art. 178, V do CBJD em virtude do infrator ser entidade desportiva.

Pugnamos que a multa seja em face do concurso de infrações no mínimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS SRS. GERMANO CARNEIRO DA SILVA (PRESIDENTE DO PARAÍBA) e JAILTON MORAES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA DESPOSTIVA PERILIMA) – ART. 257 DO CBJD.

Consta nas “ocorrências/observações” temos que *“aos vinte e três minutos do segundo tempo paralisei a partida por conta de tumulto na arquibancada, necessitando força policial ao final da partida. Foi informado pelo delegado da partida, o Sr. Francisco de Assis que os presidentes dos clubes o Sr. Jailton Moraes de Oliveira (Perilima), o Sr. Germano C. da Silva (Paraíba) após troca de ofensas verbais tentaram partir para as vias de fato. Os mesmos foram contidos, pelo Delegado acima citado. Os mesmos foram convidados a se retirarem do estádio.*

Em face destes atos denunciemos ambos nas penas do art. 257 do CBJD cuja redação é a seguinte:

“Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).”

Portanto pugnamos que os denunciados sejam suspensão mínima de quinze dias, ante a gravidade dos fatos narrados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a consequente **citação do clube e dirigentes** para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, **CONDENAÇÃO** dos mesmos nas seguintes sanções:

- a) **AGREMIÇÃO CONFIANÇA ESPORTE CLUBE OFENSA** nas sanções do art. 206 e 211 ambos do CBJD, que pugnamos seja de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de multa;
- b) SRS. GERMANO CARNEIRO DA SILVA (PRESIDENTE DO PARAÍBA) e JAILTON MORAES DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA DESPOSTIVA PERILIMA) nas penas do art. 257 do CBJD, por quinze dias, pena mínima a ser aplicada a não atletas.

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos espera deferimento.

João Pessoa - PB, 14 de setembro de 2021.

TJDF-PB
ANDRÉ WANDERLEY SOARES

PROCURADOR DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL